AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174583 - SP (2022/0396305-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R F DE L (PRESO)
ADVOGADO	:	WANDERLEI PAULO VIGNOLI - DEFENSOR DATIVO - SP450989
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO QUALIFICADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se questiona a prisão preventiva do recorrente, denunciado por crimes previstos nos artigos 1º, §1º, e 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13, e nos artigos 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, c/c art. 29, caput, e art. 69, caput, todos c/c art. 61, II, j, do Código Penal.

2. A defesa alega ilicitude das provas obtidas, inépcia da denúncia, ausência de fundamentação para a prisão preventiva e cerceamento de defesa. Requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva e rejeitando as alegações de cerceamento de defesa e incompetência do juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando as alegações de ilicitude das provas, inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e incompetência do juízo.

5. Outra questão é se a Corte pode apreciar alegações não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA45047704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 10:37:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: ff50edd4-5711-42ef-990a-bfe3fe16b695

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de alegações que não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem implica em supressão de instância, o que impede a apreciação direta por esta Corte Superior.

7. No caso, as matérias relacionadas à nulidade da prova por revista domiciliar e à inépcia da denúncia não foram suscitadas ou apreciadas pelas instâncias inferiores, o que impossibilita o exame por esta Corte, conforme entendimento consolidado.

8. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos crimes imputados e a periculosidade do recorrente.

9. Verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares perdeu objeto, uma vez que a prisão foi substituída por medida cautelar de comparecimento periódico em juízo.

10. A alegação de cerceamento de defesa e outras matérias processuais já foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, que afastou qualquer ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

11.Recurso em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45047704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 10:37:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: ff50edd4-5711-42ef-990a-bfe3fe16b695

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174583 - SP (2022/0396305-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R F DE L (PRESO)
ADVOGADO	:	WANDERLEI PAULO VIGNOLI - DEFENSOR DATIVO - SP450989
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO QUALIFICADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se questiona a prisão preventiva do recorrente, denunciado por crimes previstos nos artigos 1º, §1º, e 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13, e nos artigos 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, c/c art. 29, caput, e art. 69, caput, todos c/c art. 61, II, j, do Código Penal.

2. A defesa alega ilicitude das provas obtidas, inépcia da denúncia, ausência de fundamentação para a prisão preventiva e cerceamento de defesa. Requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva e rejeitando as alegações de cerceamento de defesa e incompetência do juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando as alegações de ilicitude das provas, inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e incompetência do juízo.

5. Outra questão é se a Corte pode apreciar alegações não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA44806112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/12/2024 11:00:07
Código de Controle do Documento: a93d2f8e-b492-421f-a215-7a07fa8c2578

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de alegações que não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem implica em supressão de instância, o que impede a apreciação direta por esta Corte Superior.

7. No caso, as matérias relacionadas à nulidade da prova por revista domiciliar e à inépcia da denúncia não foram suscitadas ou apreciadas pelas instâncias inferiores, o que impossibilita o exame por esta Corte, conforme entendimento consolidado.

8. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos crimes imputados e a periculosidade do recorrente.

9. Verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares perdeu objeto, uma vez que a prisão foi substituída por medida cautelar de comparecimento periódico em juízo.

10. A alegação de cerceamento de defesa e outras matérias processuais já foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, que afastou qualquer ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

11.Recurso em habeas corpus desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1658-1659).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1658-1662):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por R F DE L, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n.*

Documento eletrônico VDA44806112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/12/2024 11:00:07
Código de Controle do Documento: a93d2f8e-b492-421f-a215-7a07fa8c2578

2204969-74.2022.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e está preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 1°, § 1º, e 2°, § 2º, ambos da Lei n. 12.850/13, nos artigos 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, e 158, §§ 1° e 3°, c/c o art. 29,caput, e na forma do art. 69,caput, todos c/c o art. 61, II, j, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Vale conferir a respectiva ementa (e-STJ fl. 1557):

> *HABEAS CORPUS – Artigo 1º, §1º e artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13; artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A,inciso I, artigo 158, §§1º e 3º, c. c. artigo 29, caput, na forma do artigo 69, caput, todos c. c. artigo 61, inciso II,alínea "j", todos do Código Penal – Conversão do flagrante em prisão preventiva bem decretada e já mantida em Habeas Corpus anterior – Competência do Juízo a quo já definida em Conflito de Jurisdição julgado pela C. Câmara Especial do TJSP – Resposta à acusação já apresentada – Estes pedidos estão PREJUDICADOS – Ordem de sustentação oral na Sessão de Julgamento destes autos - Permanece a ordem disposta no artigo 147 do Regimento Interno do TJSP – Nesse ponto, ordem DENEGADA.*

Por intermédio deste recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilicitude das provas obtidas mediante revista domiciliar não autorizada e sem justa causa na residência do recorrente; inépcia da denúncia em relação ao crime de organização criminosa; ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão processual e a não imposição de medidas cautelares mais brandas. Realça as condições pessoais favoráveis do recorrente, que teve o seu direito de defesa cerceado pelo Juízo processante ao indeferir a produção de provas, ao não oportunizar o comparecimento na audiência de custódia e, ainda, ao indeferir que a audiência de instrução, debates e julgamento ocorra presencialmente.

Requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

No mérito, pugnou pelo provimento do recurso para que sejam declarados nulos os atos praticados após a prisão; seja declarada a incompetência do Juízo; seja reconhecido o cerceamento de defesa; seja determinada a realização da audiência de custódia, bem como a de instrução, debates e julgamento de forma presencial.

O Ministério Público de São Paulo apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 1594/1601).

O então Ministro Relator, Jorge Mussi, indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 1610/1611).

As informações foram prestadas (e-STJ fls.1616/1622 e 1625/1626).

O Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1629/1631).

Consta nos autos petição do recorrente informando que o Juízo singular revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medida alternativa consistente no comparecimento em Juízo a cada 02 (dois) meses (e-STJ fls. 1639/1640).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA44806112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/12/2024 11:00:07
Código de Controle do Documento: a93d2f8e-b492-421f-a215-7a07fa8c2578

O recurso é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, então merece ser conhecido.

Por outro lado, do exame das razões veiculadas, tem-se que não merecem prosperar. Dito mais claramente, consoante sublinhado pelo Parquet, verifica-se do acórdão do Tribunal de origem que as únicas questões que foram tratadas se referem: 1- à alegada negativa de acesso ao laudo e as transcrições de informações resultantes da referida quebra de sigilo telefônico, o que configuraria alegado cerceamento de defesa; 2- à pretendida incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Capitais - Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo, as quais foram suficientemente examinadas, não havendo que se apontar qualquer ilegalidade. Vale conferir (e-STJ fls. 1559/1561):

> *"(...) Insurge-se o Impetrante, mais uma vez, contra ato do Juízo de Direito da 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS,ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL, consistente, agora, na incompetência do Juízo a quo e, ainda, na impossibilidade de acesso irrestrito a determinados autos de quebra de sigilo telefônico, o que impede a defesa de apresentar sua Resposta à Acusação. Suplica, também, quando da sustentação oral, falar depois do Representante da Procuradoria Geral de Justiça.*
>
> *A impetração, em seu todo, deve ser conhecida, sendo suas alegações, a esta altura consideradas em parte prejudicadas, e parte denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.*
>
> *De logo, e mais uma vez, lembramos que a prisão preventiva do paciente Renan já foi mantida no julgamento do Habeas Corpus nº 2078849-20.2021.8.26.0000, onde ficou destacada e motivada a necessidade da manutenção da prisão cautelar, afastando-se a possibilidade de soltura processual, ou imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ressaltada, também, a impossibilidade de apreciação das provas e efetiva culpabilidade do paciente. Ad argumentandum, o cárcere cautelar do paciente foi recentemente mantido no Juízo a quo, pela inalterabilidade da situação anterior, e em respeito ao artigo 316 do Código de Processo Penal(folhas 1530/1535 da origem).*
>
> *E também foi recentemente julgado e denegado o Habeas Corpus nº2147227-91.2022.8.26.0000, onde se apreciou e afastou o excesso de prazo e outras matérias ali alegadas.*
>
> *Visto isso, parte-se para as outras alegações trazidas na inicial do writ.*
>
> *1. Quanto ao "acesso ao LAUDO E A TRANSCRIÇÕES DAS INFORMAÇÕES RESULTANTES DA REFERIDA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO", para que a defesa possa apresentar sua Resposta à Acusação, bem informou a Autoridade Judiciária, às folhas 1540/1541 (...) E em pesquisa nos autos principais, verifica-se que a Defesa do paciente já ofereceu sua Resposta Escrita, nas folhas 1684/1695. Ou seja, não há que se falar concessão de mais prazo para tal ato processual; nesse ponto, perdeu objeto o pedido.*
>
> *2. A competência da 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS,ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DACAPITAL, para análise e julgamento dos*

Documento eletrônico VDA44806112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/12/2024 11:00:07
Código de Controle do Documento: a93d2f8e-b492-421f-a215-7a07fa8c2578

autos principais, já foi objeto de apreciação e decisão, inclusive em decisão da Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que proferiu acórdão declarando o Juízo Especializado como o competente para processar o feito (Conflito de Jurisdição nº 0015490-33.2021.8.26.000). Ou seja, tal matéria está ultrapassada; também perdeu objeto tal questão.

3. No tocante à ordem de sustentação oral na Sessão de Julgamento meritório destes autos, como já decidido no Habeas Corpus nº 2147227-91.2022.8.26.0000, permanece a ordem disposta no artigo 147 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ou seja, o Impetrante falará antes do Procurador de Justiça, inclusive porque o Procurador de Justiça, nestes autos e Nesta Instância, atua como custos legis, e não como parte (...). Grifos acrescidos.

Ademais, salta aos olhos, que as matérias atinentes à 1- ilicitude das provas obtidas mediante revista domiciliar não autorizada e sem justa causa na residência do recorrente; e 2- inépcia da denúncia em relação ao crime de organização criminosa, não foram, sequer, suscitadas anteriormente, não tendo, pois, o Tribunal de origem as examinado, razão pela qual esta Corte não pode apreciá-las, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Senão, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. I ***LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. No caso, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no supracitado dispositivo legal, estão configurados, pois, consoante relatado pela instância ordinária, o agravante e demais acusados foram flagrados transportando tijolos de maconha, agindo, em tese, de forma articulada, para a prática de tráfico interestadual de drogas.

4. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na medida em que houve a apreensão de mais de 250 quilos de entorpecentes. Precedentes do STJ.

5. ***A alegação de ilegalidade da busca pessoal e veicular, bem como o pedido de prisão domiciliar não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44806112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/12/2024 11:00:07
Código de Controle do Documento: a93d2f8e-b492-421f-a215-7a07fa8c2578

> *(AgRg no HC n. 868.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.). Grifos acrescidos.*
>
> *Por fim, mas não menos importante, constata-se que o pleito atinente à revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas está prejudicado, pois, consoante informado pela defesa e registrado anteriormente, o Juízo singular assim já decidiu.*
>
> *Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. I* ***LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*
>
> *3. No caso, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no supracitado dispositivo legal, estão configurados, pois, consoante relatado pela instância ordinária, o agravante e demais acusados foram flagrados transportando tijolos de maconha, agindo, em tese, de forma articulada, para a prática de tráfico interestadual de drogas.*
>
> *4. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na medida em que houve a apreensão de mais de 250 quilos de entorpecentes. Precedentes do STJ.*
>
> *5.* ***A alegação de ilegalidade da busca pessoal e veicular, bem como o pedido de prisão domiciliar não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 868.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.). Grifos acrescidos.*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Documento eletrônico VDA44806112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/12/2024 11:00:07
Código de Controle do Documento: a93d2f8e-b492-421f-a215-7a07fa8c2578

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44806112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/12/2024 11:00:07
Código de Controle do Documento: a93d2f8e-b492-421f-a215-7a07fa8c2578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 174.583 / SP

Número Registro: 2022/0396305-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10792021 107920211508723942021826022 8 1508723942021826022 8 150897415202182602 28 150926345202182602 28 220496974202282600 00

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R F DE L (PRESO)
ADVOGADO	: WANDERLEI PAULO VIGNOLI - DEFENSOR DATIVO - SP450989
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: B L F
CORRÉU	: GABRIEL MARCELO SANTOS
CORRÉU	: D A A DE O
CORRÉU	: D S B
CORRÉU	: W B O R
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R F DE L (PRESO)
ADVOGADO	: WANDERLEI PAULO VIGNOLI - DEFENSOR DATIVO - SP450989
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45036154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:28:48
Código de Controle do Documento: a55261b0-0093-452e-a253-e09278c977a5

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:28:48
Código de Controle do Documento: a55261b0-0093-452e-a253-e09278c977a5